

Decreto Lei N° 3.

O Departamento Administrativo do Estado de São Paulo aprovou e eu, Prefeito Municipal de Inhumas, sanciono o seguinte decreto- lei:

Regulamento Tributário do Município de Inhumas para o exercício de 1910

Art. - 1º A tributação do município de Inhumas obedecerá ao seguinte critério e desdobrar-se-á pelos títulos e tabelas abaixo discriminadas:

a) Impostos:

Impuesto Territorial Urbano

" Predial Urbano

s/Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter-Virus"
"Inter-Virus" 30%

Industria e Profissões (outro lado)

de Sianca em geral

" s/ Publicidade e Anuncios

" s/ chais

" de Licenças não Especificadas

"Rural

"S' le Massas"

" s/ Marcas de Amimais
Santinha

Continuação da página anterior
Imposto s/ Produtos da Lavoura
" " c/ Aplicação Prevista

b) Taxas

Taxa de Expediente

" de Registro em qual

" de Aplicação de Pessoal e Medidas

" de Serviços Municipais

Sanitária

de Lixo

de Piaçan

de Descamamento

de Melhoria

Produtos de Fornecimentos de Placas

Renda Pastoral.

Artº 8º Os lançamentos serão feitas até o dia 15 de Dezembro para figurarem no ano seguinte.

§- Único - No caso contrário será assegurado ao contribuinte o recurso e reclamação de direito.

Capítulo I

Renda Tributária

Título I

Imposto Territorial Urbano

Artº 9º O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos patrimoniais, murados, cercados, ou abertos. Será exigido na seguinte forma:

a) Quando fechados a muros saídos, per metro linear \$5,00 na zona central urbana e \$5,00 na zona periférica urbana;

b) Quando fechados a muros, entras fechos ou sem eles \$10,00 na zona central urbana e \$10,00 na zona periférica urbana;

c) Outras terras fechadas a arame, cerca

J. R. Rabell

de madeira, etc. por metro-linear \$050 na zona suburbana, quando figuram frente para ruas, estradas etc.

Nota: As划定 vendidas pelo município só ficarão sujeitas ao pagamento do presente imposto depois de um (1) ano de adquiridas, e todas demais terrenos situados na zona central da cidade, pagaráão o imposto aumentado de 20% respectivamente, no que exceder da área de 30x40.

Título II

Imposto Pudical Urbano

Artº-1º: Estão sujeitos a este imposto todos os prédios que sirva a habitação, mesmo em outro qualquer fim, construído dentro do perímetro urbano.

3-1º: Estão isentas deste imposto:

a)- Os prédios federais;

b)- As igrejas;

c)- Os hospitais, asilos e casas de beneficências em funcionamento

3-2º: Os ranchos estão isentas também deste imposto.

Artº-5º: Os prédios cuja construção não haja sido concluído no 1º trimestre, não serão tributados para o exercício em curso, mediante lançamento especial.

Artº-6º: Serão realizados lançamentos suplementares para os prédios que deixarem de ser tributados durante o exercício financeiro, por emissão, em ou qualquer outro motivo.

Artº-7º: Serves de base para a cobrança deste imposto:

a)- Arbitramento do lançamento, quando digo, arbitramento do lançador, quando ocupada o prédio pelo dano, sendo neste caso de 6% sobre valor arbitrado.

b)- Sobre os prédios de aluguel será cobrado

o imposto de 9% sobre o valor locativo anual.

Artº 8º O imposto de placa numerica sera de 3\$000 (tres mil reis) por casa.

Artº 9º No corrente exercicio, o imposto predial urbano sera cobrado em duas prestações iguais:

a)- A 1ª prestação até o ultimo dia útil do mês de Março;

b)- A 2ª prestação até o ultimo dia útil do mês de Julho.

Título III Imposto de Indústria e Profissões

Artº 10º Este imposto incide nos que individualmente sob razão social, exercem a atividade comercial, industrial e profissional no Município. Sua cobrança conforme prescrita a batetura estatal desta cidade.

Título IV Imposto de Licença

Artº 11º O imposto de licença incide sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, qualquer que seja a sua denominação, especificamente para cada fim o gênero de atividadeposta em prática na cidade ou no Município, com o fim lucrativo, embora sem conjunto, sob o mesmo nome e debaixo de uma só direção.

Ficam os estabelecimentos comerciais, de especie e natureza, para este fim classificados da seguinte forma:

1ª classe, estoque superior a 50.000\$000

2ª classe, estoque de 30.000\$000 a 50.000\$000

3ª classe, estoque de 15.000\$000 a 29.000\$000

4ª classe, estoque de 1.000\$000 a 14.000\$000

Título V

J. R. Pachalloy.

Imposto de Publicidade, Placas e Anúncios

Artº 12º Este imposto será exigido de todos os sistemas de anúncios, propagandas e publicidade em geral, fixo ou volantes, permanentes ou temporárias.

3- Único - A sua cobrança será feita da seguinte forma:

a)- Anúncios atravésando sua	20\$000
b)- Anúncios luminosas	-30\$000
c)- Letreiros nas paredes	13\$000
d)- Tabuletas ou placas	10\$000
e)- Anúncios volantes	0\$000

Título VI

Imposto sobre Bois e Batedas

Artº 13º Este imposto será cobrado a razão de 10\$000 (dez mil reis) por cabeça.

Título VII

Imposto Rural

Artº 14º O imposto rural será cobrado de conformidade com o decreto nº 6, de 25-1-938.

Título VIII

Imposto sobre Marcas de Animais e outras

Artº 15º Recai este imposto sobre aquele que usar marcas para animais ou outras qualquer fim pagando anualmente por cada marca 5\$000 (cinco mil reis).

Título IX

Imposto sobre Produtos da Lavoura

Artº 16º Este imposto será aplicado em benefício da lavoura com a aquisição de sementes, aparelhamentos etc, e será cobrado de conformidade com as tabelas do Regulamento do Mercado.

Título X

Imposto com Aplicação Prevista

Artº 17º Este imposto recai sobre todos os con-

tribuintes e será cobrado a razão de 3\$000 (três mil reis) numinalmente.

Título XI

Imposto sobre jogos permitidos e diversões
Artº-18º Este imposto recai sobre casas de jogos permitidos, diversões (empresas cinematográficas, teatros, círcos, touradas, salões ou clubes de danças e sanguinários) na base estipulada pelas tabelas anexas a esta lei nas suas respectivas letras.

§-Único- Os espetáculos e as diversões a benefícios, estão isentos deste imposto.

Título XII

Taxa de Expediente e Emolumentos.

Artº-19º A taxa de expediente e emolumentos incidirá sobre todos os papéis sujeitos a despacho do sr. Prefeito Municipal, abrindo para qualquer fim, certidões, termos, atestados, titulares de nomeação de empregados municipais, partarias de licença concedida a funcionários, etc., e será cobrada de acordo com as tabelas anexas ora suas respectivas letras.

Título XIII

Taxa de Afiliação de Pessoas e Medidas.

Artº-20º Recai sobre pessoas e medidas e será cobrada da seguinte forma:

- | | | |
|-----|--------------------------------|---------|
| a)- | base de fazenda, ferragem, etc | 20\$000 |
| b)- | Idem, de secos e molhados | 15\$000 |
| c)- | Idem, de gêneros do País | 10\$000 |

Resguardadas as deliberações futuras.

Título XIV

Taxa de Serviços Municipais

Artº-21º A taxa de serviço municipal será de 15% e recaí sobre todas as impostos e taxas

J. R. P. Pachallay.

cobradas pela Prefeitura

§-1º Esta taxa será lançada juntamente com os impostos e taxas sobre que incidir.

§-2º Será arrecadada juntamente com os impostos e taxas em que incidir.

Título XV

Taxa Sanitária

Art-22º Esta taxa incide sobre todos os prédios situados na zona central urbana e será arrecadada de conformidade com as tabelas anexas, nas suas respectivas tetras.

Título XVI

Taxa de Licção

Art-23º Esta taxa será destinada à abertura, construção e reconstrução de estradas, pontes etc, dentro do município e ligando este aos municípios vizinhos, será cobrado a porcentagem de 15% sobre o Imposto: Renda de Imóveis Rurais.

Título XVII

Taxa de Balcamento

Art-24º Sua cobrança será feita com base no percentual de 10% sobre os impostos predial e territorial urbano, com limite estabelecido ao seu título.

Título XVIII

Taxa de Melhoria

Art-25º Esta taxa será cobrada de acordo com o artigo 124 da Constituição Federal, incidindo sobre fronte, fundo e laterais de terrenos situados nas zonas centrais urbanas da cidade, que façam divisas com ruas, praças e logradouros públicos, tenham ou não construções ou benfeitorias.

§-1º Destina-se esta taxa a conservação e melhoramentos públicos urbanos e será cobrada a ra-

razão de 300 reis por metro linear ou fração na zona central, e 100 reis na zona suburbana.

§-2º Para fins de cobrança desta taxa ficará esta cidade privada de conformidade com o decreto-lei Municipal nº. 2, de 30 de junho de 1938.

Título XIV

Taxa de Registro em Geral

Art. 26º Esta taxa recaí sobre todos os papéis, documentos, alvarás, carteiras de habilitação de condutor ou motociclista, marcas de animais, etc., e será arrecadada de conformidade com as tabelas anexas a presente lei, nas respectivas letras.

Título XV

Taxa de Lixo

Art. 27º Esta taxa recaí sobre todos os prédios situados na zona central urbana, e será arrecadada a razão de 1\$000, por predio.

Capítulo II

Renda Patrimonial

Título I

Taxa de Vendas e Aforamento

Art. 28º Esta taxa será por metro quadrado de terreno e pela seguinte tabela: sobre cada metro quadrado 100 reis, sendo em esquina 600 reis, na zona central, 300 reis cada metro quadrado, sendo em esquina 400 reis, na zona suburbana, não excedendo a área do terreno de 20x40 metros. Pelo excesso o dobro.

Título II

Matança de Gado

Art. 29º A matança de gado para abastecimento desta cidade ficará adstrita as tabelas da presente lei.

Título III

Divida Ativa

J. P. Cabral

Artº 30º - A cobrança da dívida ativa do Município será feita, depois de encerrado o exercício financeiro qual ela provenha e de acordo com os decretos nos. 9.957, de 21-12-912 e 3.325, de 10-5-933.

3-1º - Compõe-se por dívida ativa os impostos, taxas e rendas não recolhidas nos exercícios anteriores.

3-2º Da lista de dívedores, a critério do Governo, serão excluídas:

- a) os misérvios
- b) as pessoas pobres.

Capítulo III Renda Pastoral

Artº 31º Esta renda será proveniente da taxa de 400 réis sobre cabeça de gado vacum produzido neste Município e destinar-se-á em benefício da mesma indústria.

Capítulo II Título Único

Artº 32º São consideradas como renda extraordinárias, ou licenças impenhistas todas as que procedem de fontes também impenhistas e não especificadas na presente lei. As taxas para a cobrança das mesmas, são as constantes das tabelas anexas, isto é, 35\$000 (vinte e cinco mil réis), ou a critério do Fisco Municipal.

Capítulo I Disposições Gerais

Artº 33º Os impostos de licença serão cobrados até o dia 31 de Januário. Além deste prazo serão cobrados, até o dia 31 de, digo, com multa de 5% até 31 de Dezembro e dai por com a multa de 10%.

Artº 34º O imposto predial urbano será

sobrado sem multa dentro do prazo marcado pelo presente decreto-lei. Além do prazo será cobrado mais de 10%
Artº 35º Ninguém poderá se estabelecer com casa comercial de qualquer natureza, sem que previamente tenha obtido a respectiva licença que deverá ser solicitada pelo requerimento escrito, na forma da lei.

Artº 36º Na zona central urbana e terminantemente proibido construção de adobos; no requerimento que os construtores fizerem para obter a licença serão obrigados a esbocar o serviço a ser levado a efeito, bem como pedir o respectivo alinhamento; na zona central só se admite construção de casas com platibanda ou similares. Os pedidos deverão observar as exigências do Regulamento do Serviço Sanitário do Estado. É igualmente vedada a construção de muro de taipa.

Artº 37

É proibida a abertura de casas comerciais aos Domingos, com pena de multa de 50\$000 (cinquenta mil réis); os armazéns de secos e molhados poderão abrir as portas até às nove-horas e as confitarias estão isentas desta proibição.

Artº 38

Só profíca a depoimento fixo nas ruas da cidade; multa 50\$000 (cinquenta mil réis).

Artº 39

É proibido a abertura de animais nas ruas da cidade, com pena de apreensão e multa de 10\$000 (dez mil réis) "per capita".

Artº 40

O imposto sobre cães e cadelas será de lançamento e à razão de dez mil réis por cabeça.

Artº 41

Só será permitida a criação ou feira de peças dentro do perímetro urbano mediante licença da Prefeitura, esta pena de 50\$000 amais.

Artº 42 - Revogam-se as disposições em contrário. Em 8/7/1940